

OK!

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 688 / 2013

SESSÃO: 076ª EXTRAORDINÁRIA DE 19/08/2013

PROCESSO Nº: 1/0049/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.12990

RECORRENTE: TAMBORES ARARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANIBAL SILVA ROSAS GALENO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Remessa ou transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Nota Fiscal Nº 15965 foi considerada inidônea pelo fato de não conter o destaque de 5% do IPI na Nota Fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** visto que acusação fiscal não se enquadrar nas hipóteses de inidoneidade previstas no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertada por documento fiscal inidôneo. A NF15965 emitida pela atuada e destinatária ESPERAÇA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTD, CGF 06377255-8, foi considerada inidônea devido ausência de destaque de 5% de IPI no documento fiscal, de acordo com a TIPI, ocasionando erro ao passível de reparação. Motivo da lavratura do presente auto. Informação complementar em anexo.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 1, 2, 16, I, b, 21, II, “c” e III, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações complementares o atuante esclarece os motivos da autuação, citando como fundamento a Lei Federal nº 10.637/02, precisamente o art. 20. No caso ressalta que a referida operação incide o IPI na alíquota de 5%, conforme TIPI (Tabela de Incidência do IPI), pois a natureza da operação é o código 6101 (venda de produção do estabelecimento) conforme se verifica na nota fiscal 15965.

Repousa as fls.54/71, defesa tempestiva apresentada pela impugnante alegando preliminarmente vício no procedimento fiscal em decorrência da ausência da lavratura do termo de retenção de mercadorias nos termos do art. 836 do RICMS.

(Tabela de Incidência do IPI), pois a natureza da operação é o código 6101 (venda de produção do estabelecimento) conforme se verifica na nota fiscal 15965.

Repousa as fls.54/71, defesa tempestiva apresentada pela impugnante alegando preliminarmente vício no procedimento fiscal em decorrência da ausência da lavratura do termo de retenção de mercadorias nos termos do art. 836 do RICMS.

Sustenta que o suposto equívoco referente à imposição da norma legal permissiva do direito à suspensão do IPI, poderia ser sanada mediante Carta de Correção, prevista no art. 131 do RICMS, já que constava no documento fiscal todos os elementos indispensáveis ao controle da operação.

Acrescenta ainda não ser cabível a cobrança do ICMS antecipado sobre a entrada de insumos do estabelecimento industrial/agropecuário, consoante o art. 4º, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Por conseguinte, requer a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 32, §§ 2º III e 3º, da Lei nº 12.732/97.

Destaca que, segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre produtos Industrializados - TIPI, o produto mel, está previsto no Capítulo 4 e, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, possui código nº 0409.00.00. Portanto, de acordo com o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, a operação de aquisição realizada pela destinatária gozava de suspensão do IPI, já que o produto adquirido se destinava à empresa que se dedica preponderantemente a elaboração e industrialização do produto.

Argumenta que efetuou uma operação interestadual de venda dos produtos, tendo como destinatária uma empresa situada no território cearense que fazia jus à suspensão do IPI.

Sustenta que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97, como caracterizadoras de inidoneidade fiscal.

Afirma que vendeu os seus produtos para a destinatária todos os meses, e em todas elas não destacou o IPI porque o referido imposto federal estava suspenso; não sofrendo nenhuma reprimenda pelo Fisco Cearense, conforme se pode verificar nas notas fiscais de números 15010, 15130, 15263, 15379, 15500 e 1610.

Reclama que o simples equívoco cometido quanto à indicação do art. 20 da Lei nº 10.637/2002, ao invés do art. 29, não autoriza a incidência do IPI e consequente exigência do seu destaque.

Ao final, requer que seja dado provimento à presente impugnação, acatando a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, a declaração de improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, decide pela improcedência do lançamento fiscal por entender que acusação fiscal não se

enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade do documento fiscal previstas no art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria oportunidade em que o consultor designado emite parecer opinativo conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida em Primeira Instância nos termos do julgamento singular.

Constam as fls.105 dos autos despacho do representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotando o parecer da consultoria.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte acima identificado de remeter, estocar, depositar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo em decorrência da ausência de destaque de 5% do IPI na Nota Fiscal nº 15965, configurando infringência ao Decreto Federal nº 4.544/2002 (regulamento do IPI).

Nas Informações Complementares o autuante informa que a operação incide o IPI na alíquota de 5%, conforme tabela de incidência do IPI; o NCM da mercadoria é 7310.10.90, tendo como natureza da operação o código 6101 (venda de produção do estabelecimento), devendo o referido imposto fazer parte da base de Cálculo do ICMS.

Acrescenta também que a autuada infringiu o Art. 131 do RICMS por não destacar o IPI na nota fiscal e incluído esse valor na Base de Cálculo do ICMS, já que a mercadoria destinava-se ao consumo ou ativo permanente do destinatário.

O Julgador Singular ao analisar os fatos que deram ensejo a autuação pugna pela improcedência do lançamento por entender que o motivo da autuação não se enquadra em nenhuma das hipóteses definidas no art. 131 do RICMS, haja vista as informações apresentadas no documento fiscal guarda compatibilidade com a operação realizada.

Inicialmente convém trazer a baila o Art. 29 da Lei nº 10.637/2002 que estabelece os critérios de suspensão do IPI nas operações que indica, vejamos:

Art. 29. As matérias-primas, dos produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9,,10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e

2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28.29,30, 31, 64, no código 22.90.00.00, e nas operações 21.01 a 21.05.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre produtos industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

II - pessoa jurídica preponderantemente exportadoras.

Como se vê, para fins de gozo da suspensão do IPI a empresa destinatária deve ser pessoa jurídica preponderantemente exportadora. No caso em questão a empresa destinaria apresenta declaração as fls. 75 dos autos de que atende a hipótese prevista na norma acima citada. Anexa ainda copia de notas fiscais nºs. 15010, 15130, 17137, 15263, 15379, 15500, 15774, 15888 e 16105, de operações da mesma natureza da autuação que já haviam passado pelos postos fiscais sem o destaque do IPI, para a mesma empresa destinatária.

Como bem destacou o julgador singular em seu julgamento o que parece que ocorreu foi mais um equívoco na indicação do artigo informado no corpo da nota, no caso, 20 da Lei nº 10.637/2002, ao invés do dispositivo correto (Art. 29), o qual suspende a incidência do IPI e, conseqüentemente a exigência do seu destaque.

Portanto, pelas considerações acima explicitadas acosto-me ao entendimento do julgador singular de que a falta de destaque do IPI no nota fiscal em referencia não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal definidas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97, haja vista que as informações apresentadas na nota fiscal guardarem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida em Primeira Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é *Célula de Julgamento de 1ª Instância e Tambores Araras Industrial e Comercio Ltda* Recorrido Ambos, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara, os representantes legais da autuada, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Paulo Fernandes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Manoel Almeida França
Conselheiro

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Andre Araes de Aquino Martins
Conselheiro